

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 967.815 - MG (2007/0159078-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOSÉ NILTON OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JAMES WEISSMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO(S)**
INTERES. : **WILSON PARRELA SOBRINHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 967.815 - MG (2007/0159078-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOSÉ NILTON OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JAMES WEISSMANN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO(S)**
INTERES. : **WILSON PARRELA SOBRINHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

José Nilton Oliveira interpõe recurso especial com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, a fim de que seja reformado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa tem o seguinte teor:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. IDENTIDADE INOCORRENTE. (VOTO VENCIDO)

Não há que se falar em conexão entre a usucapião e ação de reintegração de posse, na medida em que elas têm causas de pedir diversas, esclarecendo-se que na usucapião pretende-se a declaração do domínio, enquanto na reintegratória de posse pretende-se evitar o esbulho. Conflito de competência julgado improcedente.

V.v.: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE USUCAPIÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CONEXÃO – MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

– A conexão autorizativa da reunião de causas, consoante o disposto no artigo 103 do CPC, é aquela decorrente da identidade, próxima ou remota, da causa de pedir.

– Sendo a causa de pedir remota, ou fato jurídico, que embasa a ação de usucapião e a ação de reintegração de posse a mesma, ou seja, o mesmo imóvel, são conexas as ações referidas, devendo ser reunidas e julgadas simultaneamente, para evitar decisões contraditórias. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa)" (fl. 43).

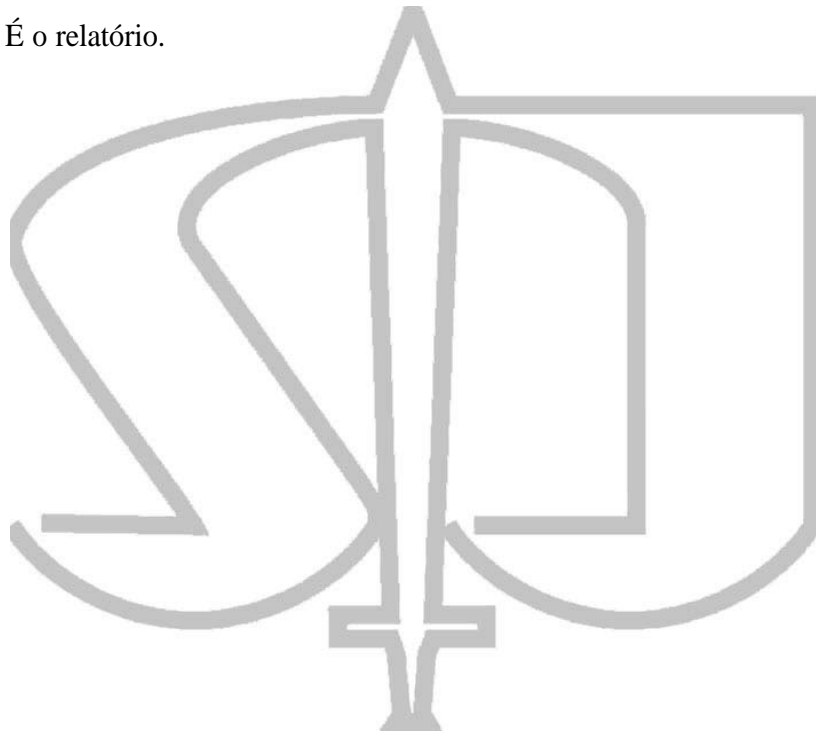
Colhe-se dos autos que, em 4/10/2004, José Nilton Oliveira ajuizou, na 2ª Vara Cível da comarca de Montes Claros (MG), ação de usucapião contra Wilson Parrela Sobrinho e Célia Batista de Souza, com o objetivo de ver reconhecida sua titularidade sobre bem imóvel situado naquele município. Alguns meses depois, mais especificamente em 29/4/2005, os então requeridos propuseram, contra o Sr. José Nilton, ação reintegratória centrada na posse do mesmo bem imóvel cujo domínio fora objeto da controvérsia instaurada na ação de usucapião. Distribuída a possessória à 5ª Vara Cível de Montes Claros (MG), suscitou o ora recorrente conflito de competência sob a alegação de conexão, requerendo a remessa da ação de reintegração ao Juízo da 2ª Vara Cível, pleito que foi indeferido pelo Tribunal de origem nos termos do acórdão retro sumariado.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões recursais, aduz o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do acórdão recorrido aos arts. 103, 106 e 108, todos do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, a existência de conexão apta a justificar a reunião dos processos aqui especificados.

Com juízo de admissibilidade negativo na origem (fls. 74/76), ascenderam os autos ao STJ por força de decisão do Ministro Cesar Asfor Rocha que proveu o agravo de instrumento então deduzido pelo recorrente.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 967.815 - MG (2007/0159078-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE USUCAPIÃO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. Sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com a prolatada na ação possessória referente ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

2. "Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP).

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A questão trazida nos presentes autos consiste em definir se há conexão, a justificar a distribuição por dependência dos feitos, entre as ações de usucapião e de reintegração envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem imóvel.

A propósito do tema, ensina José Ignácio Botelho de Mesquita que "o critério a ser observado (...) para se acolher a distribuição por dependência em razão da conexão é o da prejudicialidade: se há um choque entre as causas, exigindo decisões uniformes, aí sim se justificará a reunião de processos pela conexão, e a conseqüente modificação da competência. Do contrário, não havendo vínculo de prejudicialidade entre os julgamentos eventualmente divergentes (um não conflita com o outro), a distribuição por prevenção não passará de uma burla velada à livre distribuição" (*Competência – distribuição por dependência* . RePro n. 19, 1980, p. 218).

Por seu turno, leciona Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis*:

"Na definição do art. 103 do Código de Processo Civil, duas demandas são conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Há nessa definição nítida remissão aos três *eadem*, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre as demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexão quando duas ou várias causas tiverem por objeto o mesmo bem da vida **ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos.**" (*Instituições de direito processual civil*, II, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p. 149, grifei).

Superior Tribunal de Justiça

A situação em exame, quero crer, enquadra-se na hipótese descrita nas lições retro, a justificar o reconhecimento da conexão suscitada, visto que ambas as ações referidas (usucapião e reintegração) têm como pano de fundo, ou causa remota de pedir, o mesmo contexto fático, a saber, o exercício da posse sobre o bem imóvel questionado. Essa relação, uma vez reconhecida judicialmente, teria o natural efeito de inviabilizar ou a alegada turbacão possessória, que ensejou o ajuizamento da reintegratória, ou a usucapião, fundada na posse prolongada no tempo.

Por certo, nesse contexto, que a distribuição dos feitos a juízes diversos poderá dar ensejo a decisões conflitantes, mesmo porque, repita-se, sendo a usucapião forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, a sentença proferida no respectivo processo deve guardar a necessária coerência com aquela prolatada na ação possessória relativa ao mesmo bem imóvel, ajuizada posteriormente, sob pena de emissão de comandos judiciais conflitantes acerca do fundamento que constitui a mesma causa (remota) de pedir.

Tal entendimento está alinhado com a orientação prevalecente no STJ, retratada em julgado da Segunda Seção segundo a qual "deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota" (CC n. 49.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 20/2/2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial** para, reconhecendo a conexão suscitada nos autos, determinar a reunião dos feitos no Juízo da 2ª Vara Cível de Montes Claros.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0159078-1

REsp 967.815 / MG

Números Origem: 20000005179291001 20000005179291002 20051514639

200700679061

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ NILTON OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMES WEISSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALEXANDRE DINIZ GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES. : WILSON PARRELA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.